



PROCESSO N.º : 179.702-6/2024
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ
RECORRENTE : BRUNO SANTOS MENA – Prefeito Municipal
INTERESSADOS : CÂMARA DE VEREADORES DE MATUPÁ
MARCOS ICASSATI PORTE – Presidente à época
ANDREIA FERDINANDO VAREA – Presidente
ADVOGADOS : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT n.º 11.972/O
ROSELUCIA RODRIGUES DE SOUZA – OAB/MT 16071
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário¹ interposto pelo Sr. Bruno Santos Mena, Prefeito Municipal de Matupá, por meio de advogado devidamente constituído, em face do Acórdão n.º 519/2025-PP², proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas e publicado no Diário Oficial de Contas (DOC), em 15/10/2025, edição n.º 3728.

O referido Acórdão conheceu a Representação de Natureza Interna (RNI) proposta pela 2ª Secretaria de Controle Externo (Secex), acerca de supostas irregularidades no pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate a Endemias (ACE) do Município de Matupá; afastou, no caso concreto, a aplicabilidade do art. 89, II, da Lei Complementar Municipal n.º 081/2013; e, no mérito, julgou-a procedente, diante da manutenção da irregularidade KB24, sem aplicação de multa, mas com determinações.

A decisão original fundamentou-se na constatação de que os pagamentos em questão vinham calculados com base no salário-mínimo, em desacordo com a Emenda Constitucional n.º 120/2022 e com as diretrizes estabelecidas por este Tribunal.

¹ Doc. 686728/2025.

² Doc. 674704/2025.



A decisão recorrida determinou que a gestão municipal regularizasse o pagamento da referida vantagem funcional mediante a edição de legislação específica local no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Preliminarmente, o julgador afastou a aplicabilidade do art. 89, II, da Lei Complementar Municipal n.º 081/2013, em razão de sua incompatibilidade com os preceitos constitucionais e com a jurisprudência vigente.

Em suas razões recursais, o Recorrente sustenta, em síntese: (i) a inexistência de dolo ou erro grosseiro na conduta do gestor, alegando que os atos foram pautados na legislação municipal vigente e no princípio da legalidade estrita; (ii) que o afastamento da norma municipal pelo Tribunal configuraria atuação como "legislador positivo", o que seria incabível; e (iii) a necessidade de reforma do julgador para que a determinação de regulamentação legislativa se restrinja apenas às categoria de ACS e de ACE.

No tocante à admissibilidade³, verifiquei que o Recurso é a espécie cabível, foi interposto por parte legítima, com regular representação processual e de forma tempestiva, preenchendo os requisitos do Regimento Interno deste Tribunal. Assim, foi recebido no efeito devolutivo.

A Secretaria de Controle Externo de Recursos, por meio de Relatório Técnico de Recurso⁴, manifestou-se pelo não provimento do Recurso Ordinário, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 519/2025-PP. Além disso, reiterou a necessidade do cumprimento da determinação para que o Poder Executivo encaminhe ao Poder Legislativo projeto de lei que discipline o pagamento de adicional de insalubridade em conformidade com os fundamentos fixados no julgador.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n.º 582/2026⁵, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto. Ademais, reiterou a necessidade de cumprimento da determinação de encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei que estabeleça o pagamento de adicional de insalubridade em consonância com os arts. 7º, IV; 39, §

³ Doc. 690345/2025.

⁴ Doc. 775934/2026.

⁵ Doc n.º 781448/2026.



3º; 198, §§ 5º e 10, da Constituição Federal, com a Súmula Vinculante n.º 4 do Supremo Tribunal Federal (STF) e, ainda, com as orientações contidas no art. 4º, *caput*, da Decisão Normativa n.º 7/2023 – PP do TCE/MT.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 13 de março de 2026.

(assinatura digital⁶)

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF

Relator

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.